



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

## SUMÁRIO Assembleia Nacional

**Lei n.º 5/22:**

De Autorização Legislativa sobre a Estrutura Indiciária das Tabelas Salariais e dos Subsídios ou Suplementos Remuneratórios da Função Pública.

**Lei n.º 6/22:**

De Autorização Legislativa sobre o Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas.

**Resolução n.º 12/22:**

Aprova a constituição do grupo de amizade e solidariedade Angola/Turquia que passa a integrar o Grupo Nacional de Acompanhamento dos Parlamentos do Médio Oriente.

**Resolução n.º 13/22:**

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa — CPLP.

**Resolução n.º 14/22:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África.

**Resolução n.º 15/22:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos dos Idosos em África.

**Resolução n.º 16/22:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo relativo a uma Emenda à alínea a) do artigo 50.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal, aos 6 de Outubro de 2016.

**Resolução n.º 17/22:**

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre a República de Angola e a República Democrática do Congo no domínio da Segurança e Ordem Pública.

**Resolução n.º 18/22:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Cooperação em Matéria Policial entre o Ministério do Interior da República de Angola e o Departamento de Polícia da República da África do Sul.

**Resolução n.º 19/22:**

Concede autorização para a adopção dupla da menor Ana Miami pelo casal Cleonidas Tavares de Souza Júnior e Lídia Lima da Silva, de nacionalidade brasileira.

**Despacho n.º 5/22:**

Nomeia Custódio Benjamim para o cargo de Secretário do Gabinete Local de Apoio ao Círculo Eleitoral Provincial de Deputados na Huíla.

**Despacho n.º 6/22:**

Nomeia Salvador António Salvador para o cargo de Secretário do Gabinete Local de Apoio ao Círculo Eleitoral Provincial de Deputados em Benguela.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 5/22  
de 7 de Abril**

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos suplementos remuneratórios da Função Pública e de se corrigir a disparidade salarial que existe entre os funcionários e agentes administrativos enquadrados na Carreira Não Técnica e nas demais carreiras dos regimes geral e especial;

Convindo proceder à transição dos Professores Auxiliares do 6.º, 5.º e 4.º Graus para o Índice dos Professores Auxiliares de 3.º Grau por força da correcção a ocorrer na Carreira Não Técnica e para se salvaguardar a equidade interna e a dignidade da Carreira de Professor;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE A ESTRUTURA INDICIÁRIA  
DAS TABELAS SALARIAIS E DOS SUBSÍDIOS  
OU SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS  
DA FUNÇÃO PÚBLICA**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública.

**ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)**

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, deve, no domínio da Administração Pública:

- a) Estabelecer os princípios e as regras que obedecem a estrutura das tabelas indiciárias e salariais;
- b) Estabelecer a estrutura indiciária das tabelas salariais da Função Pública;
- c) Estabelecer os subsídios ou suplementos remuneratórios da Função Pública.

**ARTIGO 3.º  
(Duração)**

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

**ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 28 de Março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2401-B-I-AN)

**Lei n.º 6/22  
de 7 de Abril**

Considerando que o Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas constitui o instrumento essencial para a materialização de políticas de acção e desenvolvimento social dos efectivos das Forças Armadas Angolanas;

Tendo em conta que os principais diplomas legais que permitem a execução das políticas de protecção social remontam à década de 90 e, conseqüentemente, apresentam-se desajustados ao actual contexto económico e social do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas;

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do quadro normativo e legal que define o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, e demais legislação, com vista à execução de políticas que garantam a estabilidade económica e social dos efectivos das Forças Armadas Angolanas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA  
SOBRE O SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL  
DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas.

**ARTIGO 2.º  
(Sentido e extensão)**

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a:

- a) Redefinir o âmbito de aplicação pessoal e material do Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas, bem como a sua abrangência;
- b) Definir os princípios orientadores do Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas e do desenvolvimento de toda a sua actividade;
- c) Delimitar o objecto da protecção social obrigatória nas Forças Armadas Angolanas e definir o regime e a forma de implementação da protecção social, por via do apoio social e da acção sanitária, bem como do regime de protecção social complementar;
- d) Estabelecer os mecanismos institucionais de arrecadação das contribuições e gestão das prestações, estabelecendo os direitos e obrigações dos beneficiários do sistema, bem como os pressupostos gerais para o ajustamento, suspensão e cessação das prestações;
- e) Definir as fontes de financiamento do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas, bem como a institucionalização de mecanismos para a sua gestão;

- f) Definir os pressupostos de incidência das contribuições e das taxas de contribuição ao Sistema de Protecção Social das Forças Armadas Angolanas;
- g) Definir os mecanismos de fiscalização e supervisão das políticas do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas;
- h) Estabelecer as garantias e os mecanismos de defesa dos direitos dos beneficiários do Sistema de Protecção Social Obrigatória das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 3.º  
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Março de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 28 de Março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2401-C-AN)

**Resolução n.º 12/22**  
de 7 de Abril

Considerando que, por via da Resolução n.º 7/18, de 10 de Janeiro, foram criados os Grupos Nacionais e os Grupos de Amizade e Solidariedade que, a nível bilateral e multilateral, dinamizam as relações de cooperação e de solidariedade interparlamentar da Assembleia Nacional;

Considerando as relações político-diplomáticas entre a República de Angola e a República da Turquia e o interesse mútuo do reforço dos laços de amizade e cooperação entre os dois povos;

Havendo a necessidade, no âmbito do Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos do Médio Oriente, da criação do Grupo de Amizade e Solidariedade Angola/Turquia, enquanto instrumento catalisador das relações de cooperação entre os Poderes Legislativos de ambos os Países;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea d) do artigo 160.º, da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1. Aprovar a constituição do Grupo de Amizade e Solidariedade Angola/Turquia que passa a integrar o Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos do Médio Oriente.

2. A composição do Grupo de Amizade e Solidariedade Angola/Turquia é definida pela Direcção do Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos do Médio Oriente, tendo em devida conta os critérios da proporcionalidade, representatividade política e do género.

3. A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, 25 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

(22-2157-A-AN)

**Resolução n.º 13/22**  
de 7 de Abril

Considerando que a República de Angola é Membro de Pleno Direito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desde a sua criação oficial, a 17 de Julho de 1996, em Lisboa, Portugal, durante a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CPLP;

Considerando ainda que o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP foi assinado no dia 17 de Julho de 2021, durante a 13.ª Conferência de Chefes de Estados e de Governo dos Países da CPLP, ocorrida em Luanda, República de Angola;

Tendo em conta que a mobilidade é um dos principais meios de fortalecimento dos vínculos entre os povos e governos que integram uma comunidade, contribuindo de forma significativa para o incremento de relações de cooperação em todos os domínios;

Considerando o compromisso assumido pela República de Angola, enquanto Estado-Membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em contribuir para o estabelecimento de um quadro legal que visa facilitar a mobilidade e circulação de pessoas, bens e serviços no espaço geofísico da CPLP;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução: